



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

INFORMATIVO

SETEMBRO - 2015

ANO IV - NÚMERO 9

**SÍNTESE – DECISÕES COLEGIADAS DA CORTE DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ**

SETEMBRO/2015
Teresina/PI



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano IV– nº 9 • Teresina, 1º a 30 de setembro de 2015

S U M Á R I O

ITEM	ASSUNTO	PAG.
1	AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO	3
2	AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA	3
3	AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	4
4	PETIÇÃO	7
5	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA	8
6	PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS	10
7	PROCESSO ADMINISTRATIVO	10
8	PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL	11
9	RECURSO ELEITORAL	12
10	REPRESENTAÇÃO	13
11	RESOLUÇÕES	15
12	APÊNDICE I – DESTAQUE	17
13	APÊNDICE II - PRODUTIVIDADE DOS MEMBROS DA CORTE RELATIVA AO MÊS DE AGOSTO DE 2015	25

1	AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
----------	--

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO MAJORITÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PELA NÃO JUNTADA DA PERÍCIA REQUERIDA PELO AUTOR E DEFERIDA PELO JUIZ DE PISO. PRELIMINAR ACOLHIDA.

1. Quando da prolação da sentença, o magistrado não motivou as razões pelas quais se convenceu da veracidade das provas contidas no CD de fotos (juntado, após a perícia, somente na fase recursal às fl. 814), além de não ter carreado a estes autos a perícia resultante da análise daquela mídia, impossibilitando aos recorrentes manifestarem-se sobre o laudo técnico antes da prolação da sentença, impedindo, também, que esta e. Corte possa conhecê-la para fins de sua apreciação em grau de recurso. Neste caso, deve a sentença ser declarada nula, por violar o art. 5º, LIV, LV, e art. 93, IX, bem como o princípio da paridade de armas.

3. Preliminar de nulidade da sentença acolhida.

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo Nº 2-61.2013.6.18.0015 - Classe 2, Origem: Currais-PI (15ª Zona Eleitoral - Bom Jesus), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 15.09.2015.

2	AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA
----------	------------------------------

AÇÃO PENAL. CRIME DE DIFAMAÇÃO. ART. 325 DO CÓDIGO ELEITORAL. DESVINCULAÇÃO ENTRE O JULGAMENTO DA EXCEÇÃO DA VERDADE E O EXAME DO ATO DELITIVO. AUSÊNCIA DO DOLO ESPECÍFICO. DENÚNCIA IMPROCEDENTE.

1. A improcedência da exceção da verdade não implica, necessariamente, na procedência da denúncia, visto que a vinculação somente se dá de forma inversa.

2. A ação penal envolve debate mais amplo e é passível da incidência de vários institutos e de acurada análise acerca de elementos objetivos e subjetivos do tipo penal em questão.

3. As circunstâncias fáticas demonstram que o denunciado tinha elementos não levianos para proferir as críticas, não tendo agido com dolo de difamar, mas apenas com animus criticandi.

4. A atitude do denunciado se traduz em fundadas críticas, implicando na conclusão da ausência do dolo específico, elemento subjetivo essencial à configuração da infração do delito em voga.

5. Denúncia improcedente.

Ação Penal Originária Nº 63-30.2014.6.18.0000 - Classe 4, Origem: Teresina-PI, Rel. Orig. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Rel. des. Para Lavrar o Acórdão Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 1º.09.2015.

3 AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL – PRETENSÃO – REFORMA DE DECISÃO QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – PROVA ILÍCITA – CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 105-A DA LEI 9.504/97 - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os Procedimentos Preparatórios Eleitorais possuem características que o identificam com o Inquérito Civil, em especial a ausência do contraditório e da ampla defesa, o que contraria o princípio da paridade de armas.
2. A interpretação que reconhece a constitucionalidade do art. 105-A da Lei 9.504/97 não atenta contra as prerrogativas do Ministério Público, pois não restringe ou suprime suas funções institucionais, porque à sua disposição existem outros mecanismos investigatórios destinados a apurar ilicitudes na esfera desta especializada.
3. Quando, mediante uma prova ilícita, chega-se a outra prova (a princípio lícita), de forma que não seja demonstrada autonomia ou independência entre ambas, resta configurado o nexo de causalidade para fins de reconhecimento da ilicitude por derivação da segunda em relação à primeira.
4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Agravo Regimental na Representação Nº 1312-16.2014.6.18.0000 – Classe 42, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 08.09.2015.

AGRAVO REGIMENTAL – PRETENSÃO – REFORMA DE DECISÃO QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – PROVA ILÍCITA – CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 105-A DA LEI 9.504/97 - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os Procedimentos Preparatórios Eleitorais possuem características que o identificam com o Inquérito Civil, em especial a ausência do contraditório e da ampla defesa, o que contraria o princípio da paridade de armas.
2. A interpretação que reconhece a constitucionalidade do art. 105-A da Lei 9.504/97 não atenta contra as prerrogativas do Ministério Público, pois não restringe ou suprime suas funções institucionais, porque à sua disposição existem outros mecanismos investigatórios destinados a apurar ilicitudes na esfera desta especializada.
3. Quando, mediante uma prova ilícita, chega-se a outra prova (a princípio lícita), de forma que não seja demonstrada autonomia ou independência entre ambas, resta configurado o nexo de causalidade para fins de reconhecimento da ilicitude por derivação da segunda em relação à primeira.
4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Agravo Regimental na Representação Nº 1312-16.2014.6.18.0000 – Classe 42, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 11.09.2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS NA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DENÚNCIA POR CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO

ELEITORAL. ACÓRDÃO QUE JULGOU OS PRIMEIROS EMBARGOS DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA CRIME. ALEGAÇÃO DE NÃO APRECIACÃO DA TIPICIDADE DA CONDUTA E DA AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS POLICIAIS. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA REGULARMENTE APRECIADA. DESPROVIMENTO.

- Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria já amplamente decidida, nem para fins de prequestionamento, quando inexistentes os defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral.

- Embargos de Declaração a que se nega provimento.

2^{os} Embargos de Declaração na Ação Penal Originária Nº 1215-16.2014.6.18.0000 - Classe 4, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 15.09.2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NULIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. IMPROVIMENTO.

1. O art. 91 da Resolução nº 23.404/2014 estabelece que, na fixação das multas de natureza não penal, o juiz eleitoral deverá considerar a condição econômica do infrator, a gravidade do fato e a repercussão da infração, sempre justificando a aplicação do valor acima do mínimo legal.

2. Observando-se a capacidade econômica do representado, a gravidade do fato e a repercussão da infração, uma vez que a propaganda eleitoral irregular foi perpetrada através da internet, que tem grande alcance, é recomendável que a penalidade de multa seja fixada em patamar razoável e consentâneo com as peculiaridades do caso concreto.

3. Os embargos de declaração com efeito modificativo são admitidos apenas quando se verifica a existência de omissão, contradição ou obscuridade capaz de alterar o acórdão embargado.

4. Não há como se admitir embargos declaratórios para fins de prequestionamento quando ausente qualquer vício que possibilite o seu acolhimento.

5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

Embargos de Declaração na Representação Nº 565-66.2014.6.18.0000, Classe 42. Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 15.09.2015.

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DE TESTEMUNHA NÃO LOCALIZADA. ALEGATIVA DE INOBSERVÂNCIA DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. JUÍZO ATENTO À NECESSIDADE DE CONFERIR AO TRÂMITE DO PROCESSO A MAIOR CELERIDADE POSSÍVEL. PREPONDERÂNCIA DA BUSCA PELA VERDADE REAL DOS FATOS. TESTEMUNHA CUJO DEPOIMENTO É RELEVANTE PARA O DESLINDE DA QUESTÃO SOB APRECIACÃO E PARA A FORMAÇÃO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

- A observância da razoável duração do processo é norte para a boa atuação da providência jurisdicional e dele não se olvida, sendo que prepondera, na espécie, a necessidade de busca pela verdade real.
- Testemunha cujo depoimento é de marcada relevância para a melhor apreciação do feito, considerando que declarou, perante o Ministério Público, haver comprado voto em nome dos representados nas eleições 2010.
- Manutenção da decisão que determinou a expedição de cartas precatórias.
- Recurso não provido.

Agravo Regimental na Representação Nº 28-70.2014.6.18.0000 - Classe 42. Origem: Teresina-Pi, Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 21.09.2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DAS FALHAS DETECTADAS NO FEITO NA VIA DOS ACLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. DESPROVIMENTO.

1. “Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, não se prestando ao rejugamento da matéria posta nos autos, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral”. (EARO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO Nº 813. Rio Branco/AC. Data 1º.6.2006. Relator José Augusto Delgado. Publicação DJ - Diário de Justiça, Data 8.8.2006, Página 114).
2. O provimento dos embargos, mesmo que apenas para fins de prequestionamento, exige que haja, no acórdão, algum dos vícios a que se refere o art. 275 do CE: “o mero intento prequestionatório não tem força bastante para ensejar o acolhimento dos embargos, se não verificada omissão ou outra causa de integração do acórdão embargado” (TSE, Acórdão 33.579, 13.11.2008, Min. Fernando Gonçalves).
3. Embargos declaratórios conhecidos mas não providos.

2ºs Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 752-74.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 22.09.2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGATIVAS DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO *DECISUM*. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA E DECIDIDA EM TODA SUA EXTENSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.

1. Descabem embargos declaratórios, por supostas obscuridade e contradição, quando ausente qualquer dos vícios elencados no art. 275 do Código Eleitoral. Já decidiu o Supremo Tribunal Federal: “Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo em exercício fatigante e estéril de alegações

e contra-alegações, mesmo inanes; flatus voci inconsequente, para suplício de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão” (RE nº 97.558-6/GO, Rel. Min. OSCAR CORREA).

2. Desservem os embargos de declaração como meio recursal para apreciação do quadro de provas, não podendo ser utilizados para conduzir a novo julgamento, máxime quando não fundados em real omissão, obscuridade ou contradição, conforme jurisprudência sedimentada do Tribunal Superior Eleitoral (EARO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO Nº 813. Rio Branco/AC. Data 01/06/2006. Relator José Augusto Delgado. Publicação DJ - Diário de Justiça, Data 08/08/2006, Página 114).

3. O provimento dos embargos, mesmo que apenas para fins de prequestionamento, exige que haja no acórdão algum dos vícios a que se refere o art. 275 do CE, pois “o mero intento prequestionatório não tem força bastante para ensejar o acolhimento dos embargos, se não verificada omissão ou outra causa de integração do acórdão embargado” (TSE, Acórdão 33.579, 13.11.08, Min. Fernando Gonçalves).

4. Embargos declaratórios conhecidos, mas não providos.

Embargos de Declaração na Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 458-67.2012.6.18.0040 - Classe 3, Origem: São Julião-PI (40ª Zona Eleitoral – Fronteiras), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 28.09.2015.

4 PETIÇÃO

DIREITO DE PETIÇÃO. PEDIDO DE RETIRADA DO NOME DA LISTA DE GESTORES COM CONTAS REJEITADAS PELO TCU. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LC Nº 64/1990 C/C ART. 11, § 5º, DA LEI Nº 9.504, de 1997. PROCEDIMENTO INFORMATIVO. NÃO GERA INELEGIBILIDADE IMEDIATA. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E CAUSAS DE INELEGIBILIDADE AFERIDAS NO MOMENTO DA FORMALIZAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPROCEDÊNCIA.

1. O mero fato de o nome do candidato constar na lista do Tribunal de Contas da União, em atendimento ao art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504/97 – o qual prevê hipótese de simples procedimento informativo – não gera, por si só, a inelegibilidade contida no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

2. Nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes dessa norma, assim enumerados: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido a irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contado da decisão não exaurido; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário (REspe - nº 531807 - Ouro Preto/MG, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 104, Data 03/06/2015, Página 18).

3. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição. O reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade para uma eleição não configura coisa julgada para as próximas eleições.

4. Improcedência do apelo.

Petição Nº 164-33.2015.6.18.0000 - Classe 24, Origem Teresina-PI, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 08.09.2015.

5 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. ELEIÇÕES 2012. OMISSÃO NA ENTREGA DAS PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAIS.

1. A falta de apresentação de Prestação de Contas Parciais não tem o condão de, por si só, desaprovar as contas. Trata-se de falha que, embora grave, não impediu a análise da prestação de contas.

2. É sabido que o objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo partido e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.

3. Comprovado que não houve prejuízo à análise das contas, mormente quando se constata que a referida irregularidade foi a única detectada nas contas do partido. Com efeito, a citada omissão na entrega das prestações de contas parciais não possui o condão de gerar, por si só, a reprovação da contabilidade.

4. Contas aprovadas com ressalvas.

5. Desprovimento do recurso.

Prestação de Contas Nº 154-94.2012.6.18.0096 - Classe 25, Origem: Campo Maior-PI (96ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 11.09.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO NAS ELEIÇÕES DE 2014 – NÃO APRESENTAÇÃO DE DESPESAS COM ADVOGADO – AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DE PROFISSIONAL CONTÁBIL – OMISSÃO DE RECEITAS E/OU DESPESAS – IRREGULARIDADES GRAVES – DESAPROVAÇÃO.

- A Resolução TSE nº 23.406/2014 exige que todas as despesas e receitas, inclusive as estimadas em dinheiro, realizadas pelos candidatos – mesmo os que desistiram da candidatura –, sejam informadas na prestação de contas, a fim de viabilizar o seu efetivo controle, sob pena de as contas serem reprovadas.

- A norma disciplinadora dispõe sobre a obrigatoriedade de assinatura da prestação de contas pelo profissional contábil, assim como sobre a constituição de advogado.

- A gravidade das irregularidades presentes na prestação de contas não permite a devida fiscalização pela Justiça Eleitoral.

- Desaprovação das contas.

Prestação de Contas Nº 666-06.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 22.09.2015.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO. VEREADOR. FALHAS.

1 - A AUSÊNCIA DOS CANHOTOS DOS RECIBOS ELEITORAIS. Realmente os recibos eleitorais de finais 000001 a 000005 foram apresentados à Justiça Eleitoral (fls. 112/116) e indicam o ingresso de recursos próprios na campanha. **2 - A EXISTÊNCIA DE DÍVIDAS DE CAMPANHA FORA DO PERÍODO ELEITORAL E A REALIZAÇÃO DE DESPESAS APÓS O PERÍODO DA ELEIÇÃO.** O candidato somente pode contrair obrigações no decorrer do período eleitoral, por expressa disposição regulamentar, devendo estas serem provadas pela emissão da nota fiscal ou outro documento permitido pela legislação tributária até a data da eleição, o que de fato não ocorreu, comprometendo a confiabilidade dos dados da prestação de contas. **3 - VIOLAÇÃO QUANTO À REGRA DO FUNDO DE CAIXA.** Reconhecida a irregularidade no pagamento de despesas em espécie, uma vez que não foi constituído pelo candidato o necessário fundo de caixa para tanto. A Resolução de regência, em seu art. 30, §§ 2º e 3º, definiu acerca da obrigação de o candidato providenciar a formação de reserva individual rotativa em dinheiro (fundo de caixa), para o pagamento de pequenas despesas, assim consideradas aquelas que não ultrapassem o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). **4 - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.** No caso, descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé ou insignificância, uma vez que as irregularidades detectadas correspondem ao valor total das contas apresentadas. **5. IMPROVIMENTO.** Recurso a que se nega provimento.

Prestação de Contas Nº 405-04.2012.6.18.0035 - Classe 25, Origem: Barreiras do Piauí-PI (35ª Zona Eleitoral – Gilbués), Rel. Des. José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 22.09.2015.

6 PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS E DE COMITÊ FINANCEIRO

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO IMPOSTA. DOCUMENTAÇÃO APTA A POSSIBILITAR A FISCALIZAÇÃO POR PARTE DA JUSTIÇA ELEITORAL. FALHAS

QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. REFORMA DA DECISÃO DE PISO.

- O diretório partidário colacionara aos autos documentos aptos a possibilitar a efetiva análise e fiscalização por parte desta Justiça Especializada, objetivo precípuo de qualquer prestação de contas, seja de campanha ou de exercício financeiro.
- A sanção imposta de suspensão do repasse das cotas do fundo partidário pelo prazo de 12 (doze) meses mostrou-se desproporcional ante o caráter meramente formal das falhas apontadas, mormente por se tratar de diretório partidário de um pequeno município do interior do Estado, cuja estrutura operacional se limita a serviços jurídicos e contábeis.
- O regular cumprimento das demais exigências legais não autoriza a completa rejeição das contas do diretório recorrente, devendo ser aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de que as contas sejam aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 27, II, da Resolução TSE nº 21.841/2004.
- Recurso provido.

Prestação de Contas Nº 13-72.2014.6.18.0042 - Classe 25, Origem: Alto Longá-PI (42ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 1º.09.2015.

7 PROCESSO ADMINISTRATIVO

PEDIDO DE DESCARTE DE DOCUMENTOS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.379/2012. PORTARIA TRE-PI Nº 174/2009. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS REGULAMENTARES. AUTORIZAÇÃO PARA ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS COM PRAZOS DE TEMPORALIDADE ESGOTADOS. AVALIAÇÃO TÉCNICA FEITA PELA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESENÇA DE DUCUMENTOS DE VALOR HISTÓRICO. DEFERIMENTO PARCIAL.

1. A teor do art. 37 da Resolução TSE nº 23.379/2012, “a eliminação de documentos na Justiça Eleitoral deverá ocorrer mediante processo eletrônico, mecânico ou químico, proibida a incineração”.
2. Cumpridos os requisitos regulamentares e observada a necessária preservação dos documentos dotados de valor histórico peculiar, o pedido de descarte de documentos deve ser deferido.
3. Pedido parcialmente deferido.

Processo Administrativo Nº 71-70.2015.6.18.0000 - Classe 26, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 29.09.2015.

PEDIDO DE FRAGMENTAÇÃO E DESCARTE DE DOCUMENTOS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.379/2012. INCINERAÇÃO PROIBIDA (ART. 37). ATENDIMENTO AOS REQUISITOS REGULAMENTARES. AUTORIZAÇÃO PARA ELIMINAÇÃO DE

DOCUMENTOS COM PRAZOS DE TEMPORALIDADE ESGOTADOS. AVALIAÇÃO PELA CPAD. DEFERIMENTO.

1. A teor do art. 37 da Resolução TSE nº 23.379/2012, “a eliminação de documentos na Justiça Eleitoral deverá ocorrer mediante processo eletrônico, mecânico ou químico, proibida a incineração”.
2. Cumpridos os requisitos regulamentares, o pedido de descarte de documentos deve ser deferido.

Processo Administrativo Nº 136-65.2015.6.18.0000 - Classe 26, Origem: José De Freitas-PI (24ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 29.09.2015.

RECURSO ADMINISTRATIVO. REDISTRIBUIÇÃO. DISCRICIONARIEDADE. NECESSIDADE DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. IMPROVIMENTO.

- O deferimento da redistribuição constitui ato discricionário e pressupõe o interesse objetivo da Administração, o que não restou demonstrado.
- A manifestação expressa da Administração em prover seus cargos mediante realização de concurso público não se reveste de ilegalidade; ao contrário, atende ao disposto no artigo 37 da Constituição Federal.
- O intento da servidora pública em retornar ao Estado de origem e aqui exercer suas atividades laborais, por maior que seja a sua solicitude, constitui interesse particular, o qual não deve se sobrepor ao interesse público.
- A servidora não pode arguir proteção à família com a finalidade de compelir a Administração a trazê-la ao seu Estado de origem, haja vista que a própria recorrente renunciou à unidade familiar ao prestar voluntariamente concurso público em outro Estado, longe de seus familiares e, ainda, para órgão diverso.

Processo Administrativo Nº 160-93.2015.6.18.0000 - Classe 26, Origem: Teresina-PI, Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 29.09.2015.

8 PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL

RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer ministerial exarado às fls. 27/28 dos autos, designar o Doutor **KILDARY LOUCHARD DE OLIVEIRA COSTA**, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Pedro II/PI, para o cargo de **JUIZ ELEITORAL DA 12ª ZONA ELEITORAL – Pedro II/PI**, por um biênio, a contar da efetiva posse

Processo Administrativo Digital Nº 2.008/2015, Assunto: Inscrição Para Preenchimento de Vaga de Juiz Eleitoral de 1º Grau na Jurisdição da 12ª Zona Eleitoral de Pedro II/PI, Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 11.09.2015.

RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer ministerial exarado às fls. 26/27 dos autos, designar o Doutor **MARCUS KLINGER MADEIRA DE VASCONCELOS**, Juiz de Direito Titular da

3ª Vara da Comarca de Floriano/PI, para o cargo de **JUIZ ELEITORAL DA 61ª ZONA ELEITORAL – Floriano/PI**, por um biênio, a contar da efetiva posse.

Processo Administrativo Digital Nº 2.006/2015, Assunto: Inscrição para Preenchimento de Vaga de Juiz Eleitoral de 1º Grau na Jurisdição da 61ª Zona Eleitoral de Floriano/PI, Rel. Des. Edvaldo Pereira De Moura.

RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer do Procurador Regional Eleitoral, **aprovar** a composição para o Comitê Gestor Regional de que trata o art. 5º da Resolução CNJ nº 194/2014, nas categorias Magistrados e Servidores, conforme segue: a) Magistrado escolhido pelo Tribunal, conforme inciso II do art. 5º, Doutor **Sílvio Valois Cruz Filho**; b) Magistrado eleito por votação dos Magistrados, inciso III do art. 5º, Doutor **Alberto Franklin de Alencar Milfont**; c) Servidor escolhido pelo Tribunal, inciso IV do art. 5º, **João Luís Leite Galvão**; d) Servidora eleita por votação dos Servidores, inciso V do art. 5º, **Kelly Cavalcante de Almeida Lustosa**; e) Suplente do Magistrado escolhido pelo Tribunal, § 1º do art. 5º, Doutor **José Olindo Gil Barbosa**; f) Suplentes dos servidores indicados com base nos incisos IV e V do art. 5º, respectivamente, **Gilberto Guedes Fernandes e Mayron Leôncio de Sousa e Silva**.

Processo Administrativo Digital Nº 259/2015, Origem: Teresina-PI. Assunto: Constituição Do Comitê Gestor - Resolução Cnj 194, Rel. Des. Edvaldo Pereira De Moura, apreciado em 14.09.2015.

9 RECURSO ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. ART. 55 DO CÓDIGO ELEITORAL (ART. 18 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). PRAZO DE 1 (UM) ANO DA ÚLTIMA TRANSFERÊNCIA. MITIGAÇÃO. VINCULOS EMBRIONÁRIOS COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. RECURSO PROVIDO.

- O prazo de 1 (um) ano da última inscrição, como requisito para a transferência de domicílio eleitoral (art. 55, § 1º, inciso II, do Código Eleitoral), objetiva prevenir o abuso na mudança de domicílio eleitoral, diante da elasticidade do seu conceito e, especialmente, da possibilidade da fabricação plástica dos demais requisitos autorizadores.

- Constatada a presença de vínculos embrionários do eleitor com o município pretendido e preenchidos os demais requisitos legais, sem que se vislumbre a presença de casuísmos ou a fabricação de quaisquer requisitos fictícios, a referência aritmética prevista no art. 55, § 1º, inciso II, do CE, poderá ser mitigada para atender aos fins sociais a que se dirige a norma legal (art. 5º da LINDB) e possibilitar a transferência de domicílio eleitoral antes de completado 1 (um) ano da última inscrição.

- Recurso eleitoral provido.

Recurso Eleitoral Nº 4-04.2015.6.18.0066 - Classe 30, Origem: Paquetá-PI (66ª Zona Eleitoral - Santa Cruz do Piauí), Rel. Orig. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Rel. Designado Para Lavrar o Acórdão Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado Em 14.09.2015.

10 REPRESENTAÇÃO

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. QUESTÃO DE ORDEM. JUNTADA DE INSTRUMENTOS NORMATIVOS APRESENTADOS NA SESSÃO DE JULGAMENTO. ACOLHIDA. PRELIMINARES DE CONTINÊNCIA, DE NULIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO PREFEITO. REJEITADAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL. ACOLHIDA. CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA VEDADA TÃO SOMENTE NO TOCANTE À DEMISSÃO DE UMA SERVIDORA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

- O art. 73, V, da Lei 9.504/97 proíbe aos agentes públicos a demissão sem justa causa e a exoneração de servidores públicos, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, estando ressalvadas, conforme disposto na alínea "a", as nomeações e exonerações de cargos em comissão e de designação ou dispensa de funções de confiança.

- Em não sendo a servidora ocupante de cargo comissionado, o gestor não pode afastá-la em meio ao período eleitoral, ainda mais sem motivação expressa.

- Tendo em conta que já foram impostas aos representados as sanções legais cabíveis quanto aos fatos objeto dos presentes autos, não deve ser aplicada qualquer penalidade neste feito, a fim de evitar o bis in idem.

Representação Nº 1307-91.2014.6.18.0000 - Classe 42, Origem: Teresina-PI, Rel. Originário: Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Rel. Designado Para Lavrar o Acórdão: Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 1º/09/2015.

REPRESENTAÇÃO. PRELIMINARES DE INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS, INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 385 DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL E PRECLUSÃO DOS PEDIDOS DE DILIGÊNCIAS E PROVAS. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. SENADOR. INTERNET. SÍTIO OFICIAL DO SENADO FEDERAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 73, II E III, DA LEI 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. FRAGILIDADE DAS PROVAS. IMPROCEDÊNCIA.

- O conjunto probatório formado nos presentes autos é insuficiente para demonstrar, de forma incontestada, que houve a utilização, pelos representados, de materiais ou serviços custeados pelo poder público em prol de suas candidaturas, não estando configurada a prática da conduta vedada tipificada no art. 73, II, da Lei 9.504/97.

- O art. 73, III, da Lei das Eleições, proíbe aos agentes públicos em geral a cessão de servidores públicos ou empregados da administração direta ou indireta do Poder Executivo, ou o uso de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato,



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano IV- nº 9 • Teresina, 1º a 30 de setembro de 2015

partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.

- Consoante entendimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, para que seja afastado, legalmente, determinado mandato eletivo com base na prática ilícita de conduta vedada, prevista no art. 73 da Lei 9.504/97, deve-se verificar a existência de provas robustas, aptas a ensejar a severa sanção da cassação de diploma.

- Improcedência do pedido inicial.

Representação Nº 564-81.2014.6.18.0000 - Classe 42, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 21.09.2015.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO MEDIANTE A PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ARRECADAÇÃO E DESPESAS ILÍCITAS DE RECURSOS EM CAMPANHA. ARTS. 41-A E 30-A DA LEI Nº 9.504/97.

PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA DEMANDA EM DECORRÊNCIA DO TÉRMINO DO MANDATO DOS INVESTIGADOS. INELEGIBILIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010 - APLICAÇÃO NO TEMPO. ANTE O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL - ARTIGO 16 DA CF/1988 - SURTE INAPLICÁVEL ÀS ELEIÇÕES DE 2010 A LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010 (PRECEDENTES: STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 633703/MG, PLENÁRIO DO SUPREMO, RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES; E TSE, RECURSO ORDINÁRIO Nº 406492, ACÓRDÃO DE 03/12/2013, RELATOR(A): MIN. LAURITA HILÁRIO VAZ). AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA APLICAÇÃO DE MULTA PARA NÃO DETENTOR DE MANDATO ELETIVO (PRECEDENTES: TSE, RECURSO ORDINÁRIO Nº 692966, ACÓRDÃO DE 22/04/2014, RELATOR(A) MIN. LAURITA HILÁRIO VAZ; E TRE-PI, REPRESENTAÇÃO Nº 468412, ACÓRDÃO DE 12/12/2014, RELATOR(A) JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO). AS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 9.504/1997 - MULTA E CASSAÇÃO DE REGISTRO - SÃO CUMULATIVAS, DESAGUANDO, ANTE O ENCERRAMENTO DO MANDATO, NA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE IMPOR-SE APENAS A MULTA.

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS PENAS DE INELEGIBILIDADE, MULTA E CASSAÇÃO DE MANDATOS FÍNDOS EM DEZEMBRO DE 2014. PRELIMINAR ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO FEITO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 1-92.2011.6.18.0000 - Classe 3, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 28.09.2015.

REPRESENTAÇÃO – ELEIÇÕES 2014. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - EVENTO - APOIO FINANCEIRO DO GOVERNO DO ESTADO - RECURSOS PÚBLICOS - FAVORECIMENTO - PRÉ-CANDIDATO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA. ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. NOTÍCIA DE FATO. SIMILITUDE AO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL INSTAURADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. PROVA ILÍCITA. PRELIMINAR ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, IV, CPC.

- O nomen iuris “Notícia de Fato” dado ao procedimento investigatório que embasa a presente ação se assemelha, a tudo por tudo, ao Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) e ao Inquérito Civil e, como tal, conforme já decidiu esta Corte, não serve, por violar o princípio de paridade de armas que deve reger as relações processuais.

- Inexistindo outra prova a embasar a inicial, extingue-se o processo com base no art. 267, IV, do CPC.

Representação Nº 1290-55.2014.6.18.0000 - Classe 42, Origem: Teresina-PI, Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 29.09.2015.

11	RESOLUÇÕES
-----------	-------------------

RESOLUÇÃO Nº 312, DE 8 DE SETEMBRO DE 2015

Institui o Conselho de Governança da Estratégia do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí e dá outras providências.

Processo Administrativo Nº 161-78.2015.6.18.0000, Classe 26 Origem: Teresina-PI, Assunto: Processo Administrativo, Rel. Des. Edvaldo Pereira De Moura, apreciado em 08.09.2015

RESOLUÇÃO Nº 313, 14 DE SETEMBRO DE 2015

Altera o Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, para atender ao que dispõe a Resolução nº 95, de 29 de outubro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça.

RESOLUCAO Nº 314, DE 14 DE SETEMBRO DE 2015.

Acrescenta O § 3º Ao Art. 2º Da Resolução Nº 278, De 14 De Janeiro De 2014, Deste TRE-PI.

Processo Administrativo Nº 1-87.2014.6.18.0000, Classe 26 Origem: Teresina-Pi, Assunto: Processo Administrativo - Minuta De Resolução – Proposta De Alteração Da Resolução Nº 107/2005 – Pedido De Aprovação, Rel. Des. Edvaldo Pereira De Moura.

RESOLUÇÃO 315, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

Estabelece a Política de Segurança da Informação do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Processo Administrativo Nº 170-40.2015.6.18.0000 - Classe 26, Origem: Teresina-PI, Minuta de Resolução, Política de Segurança da Informação, Pedido de Aprovação, Rel.



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano IV– nº 9 • Teresina, 1º a 30 de setembro de 2015

Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 21.09.2015.

12	APÊNDICE I-DESTAQUE*
-----------	-----------------------------

**Transcrevemos, a seguir, na íntegra, Acórdão considerado relevante proferido pela Corte do TRE-PI no mês de setembro de 2015.*

A C Ó R D ã O Nº 129055



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano IV- nº 9 • Teresina, 1º a 30 de setembro de 2015

REPRESENTAÇÃO Nº 1290-55.2014.6.18.0000 - CLASSE 42. ORIGEM: TERESINA-PI. RESUMO: REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - EVENTO - APOIO FINANCEIRO DO GOVERNO DO ESTADO - RECURSOS PÚBLICOS - FAVORECIMENTO - PRÉ-CANDIDATO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

Representante: Ministério Público Eleitoral, pelo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

Representado: Antônio José de Moraes Souza Filho, Governador do Estado do Piauí

Advogado: Dr. Willian Guimarães Santos de Carvalho

Representado: Scheyvan Xavier Lima, presidente da Fundação Cultural do Piauí - FUNDAC

Advogado: Dr. Luiz José Ulisses Júnior

Representado: Celso Henrique Barbosa Lima, Presidente Regional da União Geral dos Trabalhadores/PI

Advogado: Dr. José Augusto de Carvalho Mendes Filho

Relatora: Dra. Maria Célia Lima Lúcio

REPRESENTAÇÃO – ELEIÇÕES 2014.
CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO -
EVENTO - APOIO FINANCEIRO DO GOVERNO DO
ESTADO - RECURSOS PÚBLICOS -
FAVORECIMENTO - PRÉ-CANDIDATO -
PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA. ART. 105-
A DA LEI Nº 9.504/97. NOTÍCIA DE FATO.
SIMILITUDE AO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO
ELEITORAL INSTAURADO PELO MINISTÉRIO
PÚBLICO ELEITORAL. PROVA ILÍCITA.
PRELIMINAR ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO FEITO.
ART. 267, IV, CPC.

- O nomen iuris “Notícia de Fato” dado ao procedimento investigatório que embasa a presente ação se assemelha, a tudo por tudo, ao Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) e ao Inquérito Civil e, como tal, conforme já decidiu esta Corte, não serve, por violar o princípio de paridade de armas que deve reger as relações processuais.

- Inexistindo outra prova a embasar a inicial, extingue-se o processo com base no art. 267, IV, do CPC.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, pelo voto de desempate, vencidos o Desembargador Joaquim Dias de Santana Filho e os Doutores Geraldo Magela e Silva Meneses e José Vidal de Freitas Filho, nos termos do voto da relatora, **acolher** a preliminar de ilicitude das provas por violação ao art. 105-A da Lei nº 9.504/97 para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano IV– nº 9 • Teresina, 1º a 30 de setembro de 2015

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de setembro de 2015.

DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA

Presidente

DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO

Relatora

DR. KELSTON PINHEIRO LAGES

Procurador Regional Eleitoral

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO (RELATORA): Senhor Presidente, Senhores Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de representação por conduta vedada tipificada no art.73, § 10, da Lei nº 9.504/97, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Antônio José de Moraes Souza Filho, Governador do Estado; Scheyvan Xavier Lima, Presidente da Fundação Cultural do Piauí – FUNDAC; Celso Henrique Barbosa Lima, Presidente Regional da União Geral dos Trabalhadores/PI.

Na inicial, apontou-se o repasse de verbas pelo Governo do Estado do Piauí, através da FUNDAC, para custear evento em homenagem ao dia do Trabalhador/2014 em favorecimento à campanha do representado e com fins eleitoreiros.

Notícia de Fato nº 1.27.000.0007001/2014-53 (fls. 12/99) instruiu a exordial.

O representado Scheyvan Xavier Lima apresentou defesa de fls.104/109. Juntou documentos de fls. 111/134.

O representado Celso Henrique Barbosa Lima apresentou defesa de fls. 144/158. Juntou documentos de fls. 160/203.

O representado Antônio José de Moraes Souza Filho apresentou defesa de fls. 210/233. Alegou, preliminarmente, a nulidade das provas, por violação ao art. 105-A da Lei nº 9.504/97. Sustentou o representado que a presente representação surgiu, exclusivamente, de provas produzidas no inquérito civil MPF/PR/PI nº 1.27.000.00070182014-53, conforme se prova pelos documentos que acompanham a petição inicial.

Em despacho de fls. 236, determinei o envio dos autos ao Ministério Público Eleitoral, a fim de analisar documentos trazidos juntamente às defesas, bem como preliminar de ilicitude de provas ante o disposto no art. 105-A da Lei 9.504/97, bem como a preliminar de decadência por falta de citação do vice-governador.

Em manifestação às fls. 251/257, o Ministério Público Eleitoral requereu a rejeição das preliminares, e especificamente sobre a preliminar de nulidade de provas, sustentou que *“a representação em espeque é instruída com notícia de fato 1.27.000.0007001/2014-53 e não com inquérito civil, o que já afasta qualquer cogitação de aplicar o art. 105-A da Lei 9.504/97”*.

É o que havia a relatar.

V O T O

A JUÍZA MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO (RELATORA): Senhor Presidente, Senhores Membros desta Egrégia Corte,

Trago à apreciação tão somente a preliminar de nulidade da prova em face do disposto no art. 105-A da Lei das Eleições.

O representado Antônio José de Moraes Souza Filho apresentou defesa de fls. 210/233. Alegou, preliminarmente, a nulidade das provas, por violação ao art. 105-A da Lei nº 9.504/97. Sustenta o representado que a presente representação surgiu, exclusivamente, de provas produzidas no inquérito civil MPF/PR/PI nº 1.27.000.00070182014-53, conforme se prova pelos documentos que acompanham a petição inicial.

Senhores julgadores, esta Corte, embora por maioria, já firmou entendimento no sentido da inadmissibilidade da prova carreada pelo Ministério Público Eleitoral, quando instrui a representação eleitoral com base em procedimento preparatório eleitoral ou inquérito civil, pois tais provas violariam o disposto no art. 105-A da Lei das Eleições.

Cito como paradigma o Acórdão TRE-PI nº 2314 (Proc. nº 23-14.2015.6.18.0000 - Classe 42), de Relatoria do Juiz Francisco Hélio Ferreira Camelo, que, nos termos do voto divergente do Doutor José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, **acolheu** a preliminar de imprestabilidade das provas decorrentes dos procedimentos preparatórios eleitorais instaurados pelo Ministério Público, cuja ementa a seguir transcrita sintetiza o entendimento da Corte:

REPRESENTAÇÃO POR ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS EM CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. ANÁLISE DE PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE DEFESA. ALEGATIVA DE NULIDADE DO FEITO POR SUSPEIÇÃO DO AUTOR. REJEITADA. **PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL INSTAURADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. PROVA ILÍCITA. PRELIMINAR ACOLHIDA.** ARGUIÇÃO DE OFÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 105-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. REJEITADA. QUESTÃO DE ORDEM DE INOBSERVÂNCIA DO ART. 79 DO REGIMENTO INTERNO DO TRE/PI. REJEIÇÃO.

– *Não há falar em nulidade no feito, considerando que a suspeição admitida pelo Procurador Regional Eleitoral refere-se a um candidato específico que não figura no rol dos ora representados.*

– ***O Procedimento Preparatório Eleitoral é um instrumento procedimental que foi instituído no âmbito do Ministério Público Eleitoral destinado à investigação de irregularidades eleitorais, por meio da Portaria nº 499, de 21/08/2014, expedida pelo Procurador-Geral da República. Não se vislumbra, portanto, que uma Portaria seja o instrumento legítimo para***

instituir procedimento administrativo de natureza investigativa, o qual, por certo, deveria ser criado por meio de lei ordinária.

– O art. 105-A na Lei das Eleições veda a utilização dos institutos previstos na Lei nº 7.347/85 pelo Ministério Público Eleitoral nas ações de natureza eleitoral.

– O Procedimento Preparatório Eleitoral nada mais é do que um inquérito civil que recebeu outra denominação e foi instituído por portaria do Ministério Público Eleitoral. Portanto, a mesma vedação ou os mesmos fundamentos adotados pela jurisprudência em relação à aplicação do inquérito civil no processo eleitoral também se aplicam aos procedimentos preparatórios eleitorais.

– No procedimento preparatório eleitoral, tal qual no inquérito civil, não são asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa.

– Preliminar de ilicitude da prova acolhida.

– Arguição de inconstitucionalidade do art. 105-A da Lei das Eleições.

– Não há qualquer inconstitucionalidade de natureza formal no art. 105-A da Lei das Eleições. Todo o processo de criação, propositura e sanção cumpriu os requisitos exigidos na Constituição Federal.

– No que tange ao aspecto material da norma, também não vislumbra a inconstitucionalidade do citado dispositivo legal. O art. 105-A, ao excluir a possibilidade de utilização dos procedimentos previstos na Lei nº 7.347/85 em matéria eleitoral, não ofende as funções institucionais do Ministério Público, sequer proporciona ofensa aos arts. 127 e 129 da Constituição Federal. Isso porque há diversos outros meios existentes no regramento eleitoral que permitem ao Parquet Eleitoral atingir seu mister, dentre os quais, por exemplo, a ação de investigação judicial eleitoral, na qual este pode coletar provas com vistas a instaurar a ação judicial pertinente, tudo com a supervisão do juiz eleitoral, com garantia de contraditório e ampla defesa.

– O uso do inquérito civil, a par da existência de outros meios legais disponíveis, fere o princípio da paridade das armas que deve reger as relações processuais, porquanto autoriza o Ministério Público Eleitoral a, unilateralmente, angariar provas e ingressar na demanda com mais subsídios do que a parte contrária.

– A garantia de tratamento igualitário entre as partes que compõem o processo eleitoral é ainda mais relevante nesta seara especializada, em face da necessidade de, no julgamento dessas ações, sempre se observar a preservação do Estado Democrático de Direito, mormente a prevalência do princípio fundamental da soberania popular, a qual é concretizada pelo sufrágio universal, pelo voto direto e secreto, que confere legitimidade ao exercício do poder estatal e, portanto, deve ser sempre protegida.

– Constitucionalidade do art. 105-A da Lei nº 9.504/97.

– Incidente de inconstitucionalidade rejeitado.



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano IV- nº 9 • Teresina, 1º a 30 de setembro de 2015

- O art. 79 do Regimento Interno do TRE/PI permite a qualquer dos membros da Corte arguir de ofício, antes do julgamento final do processo, inconstitucionalidade de dispositivo legal que assim se lhe afigure, suspendendo o julgamento do feito para análise da questão em forma de preliminar na sessão seguinte, ouvido o Ministério Público Eleitoral.

– Questão de ordem rejeitada.

Por outro lado, o Ministério Público Eleitoral requereu a rejeição da preliminar, argumentando que “a representação em espeque é instruída com notícia de fato 1.27.000.0007001/2014-53 e não com inquérito civil, o que já afasta qualquer cogitação de aplicar o art. 105-A da Lei 9.504/97”.

Data venia, mas entendo que o *nomen iuris* “Notícia de Fato” dado ao procedimento investigatório que embasa a presente ação se assemelha, a tudo por tudo, ao procedimento preparatório eleitoral (PPE) e ao inquérito civil e, como tal, conforme já decidiu esta Corte, não serve, por violar o princípio de paridade de armas que deve reger as relações processuais.

Com efeito, tem início a investigação no âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral, a qual denominou o procedimento de Notícia de Fato, com a representação feita pelo sr. Paulo Gustavo Ferreira da Silva noticiando apoio do Governo do Estado em evento promovido pelo presidente da União Geral dos Trabalhadores – UGT, segundo o qual contém indícios da prática de conduta vedada aos agentes públicos (art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97).

Neste procedimento, o órgão ministerial elaborou ofícios de notificações, intimações e requisitou documentos e informações junto à União Geral dos Trabalhadores, presidida pelo investigado Celso Henrique Barbosa de Lima, à Secretaria de Governo do Estado, à Controladoria Geral do Estado e à Fundação Cultural do Estado do Piauí – FUNDAC, presidida por Scheyvan Xavier Lima.

Ao cabo da investigação, decidiu o Procurador Eleitoral Auxiliar, Dr. Marco Túlio Lustosa Caminha:

“Assim, considerando os elementos probatórios, até a presente data, já colacionada aos autos, aptos a demonstração da prática da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, determino que:

a) proceda-se ao ajuizamento da devida representação eleitoral por conduta vedada tipificada no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, com adoção do rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.”

Em virtude do exposto, demonstrada a ilicitude das provas obtidas no procedimento Notícia de Fato nº 1.27.000.0007001/2014-53, em face da vedação imposta ao Ministério Público Eleitoral de instaurar, no respectivo âmbito, procedimento administrativo voltado a levantar dados para instruir representação eleitoral, ainda mais



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano IV– nº 9 • Teresina, 1º a 30 de setembro de 2015

porque o aludido procedimento foi realizado com afronta ao princípio do devido processo legal, **voto pelo acolhimento da preliminar** de nulidade das provas e, por conseguinte, com fundamento no art. 267, inc. IV, do CPC, declarar extinto o processo, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

EXTRATO DA ATA

REPRESENTAÇÃO Nº 1290-55.2014.6.18.0000 - CLASSE 42. ORIGEM: TERESINA-PI. RESUMO: REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - EVENTO - APOIO FINANCEIRO DO GOVERNO DO ESTADO - RECURSOS PÚBLICOS - FAVORECIMENTO - PRÉ-CANDIDATO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

Representante: Ministério Público Eleitoral, pelo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

Representado: Antônio José de Moraes Souza Filho, Governador do Estado do Piauí

Advogado: Dr. Willian Guimarães Santos de Carvalho

Representado: Scheyvan Xavier Lima, presidente da Fundação Cultural do Piauí - FUNDAC

Advogado: Dr. Luiz José Ulisses Júnior

Representado: Celso Henrique Barbosa Lima, Presidente Regional da União Geral dos Trabalhadores/PI

Advogado: Dr. José Augusto de Carvalho Mendes Filho

Relatora: Dra. Maria Célia Lima Lúcio

Decisão: RESOLVEU o Tribunal, pelo voto de desempate, vencidos o Desembargador Joaquim Dias de Santana Filho e os Doutores Geraldo Magela e Silva Meneses e José Vidal de Freitas Filho, nos termos do voto da relatora, **acolher** a preliminar de ilicitude das provas por violação ao art. 105-A da Lei nº 9.504/97 para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Edvaldo Pereira de Moura.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Joaquim Dias de Santana Filho; Juízes Doutores – Geraldo Magela e Silva Meneses, Agrimar Rodrigues de Araújo, José Wilson Ferreira de Araújo Júnior e José Vidal de Freitas Filho. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Kelston Pinheiro Lages.

SESSÃO DE 29.9.2015

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano IV- nº 9 • Teresina, 1º a 30 de setembro de 2015

13. APÊNDICE II - PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI*

PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI*

*SETEMBRO - Período: 01/09/2015 a 30/09/2015

MAGISTRADOS	Órgão Julgador	Decisão art. 557 CPC	Decisão (mov. sob "3º")	Julga - mento com mérito	Julga - mento sem mérito	Decisão Adminis - trativa	Resolu - ção do TRE-PI	TOTAL
DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA (Presidente)	Corte	0	8	0	0	3	4	15
DES. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO* (Vice-presidente e Corregedor)	Corte	0	1	4	1	0	0	06
DR. FRANCISCO* HÉLIO CAMELO FERREIRA	Corte	0	0	2	0	0	0	02
DR. GERALDO MAGELA E SILVA MENESE**	Corte	0	0	3	0	2	0	05
DR. AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO	Corte	0	0	4	2	2	0	08
DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	Corte	0	0	3	1	0	0	04
DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO	Corte	0	0	1	1	0	0	02
DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO	Corte	0	1	0	1	1	0	03
TOTAL	Corte	0	10	17	06	08	04	45

Fontes: Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP e Sistema Processo Administrativo Digital - PAD.

*Termino do biênio em 09.09.2015.

**Início do biênio em 11.09.2015.

Informativo TRE-PI, elaborado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação, da Secretaria Judiciária, contém a compilação das ementas oficiais de todos os acórdãos proferidos pela Corte do TRE-PI, não necessariamente já publicadas. Disponível na página principal do TRE-PI, no link **Jurisprudência:** <http://www.tre-pi.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo.jsp>